

Análise do Cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Municípios da Zona Bragantina do Estado do Pará

Analysis of Compliance with the Fiscal Responsibility Law by the Municipalities of the Bragantina Zone of the State of Pará

João Paulo Vasconcelos Mendonça Júnior¹, Cilene Do Socorro da Costa Moda², Kleber Moraes de Oliveira³, Marcia Athayde Moreira⁴

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo averiguar o cumprimento dos limites impostos pela LRF para os gastos de despesa com pessoal entre os 13 municípios que compõem a chamada Zona Bragantina do estado do Pará. Dessa forma, observou-se o cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio de Relatórios de Gestão Fiscal disponíveis no portal da transparência. Os dados coletados foram referentes aos anos de 2018 e 2019 sendo organizados e analisados através de estatística descritiva. Vale ressaltar que, inicialmente, os resultados indicaram que em 2018, apenas em cinco municípios cumpriram a LRF. No período de 2019, entretanto, evidenciou-se que apenas seis municípios aderiam às regras da LRF. Conseqüentemente, o estudo revelou um esforço parcial dos municípios paraenses em cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para que cada um seja devidamente adequado a Lei.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas de Pessoal. Zona Bragantina do estado do Pará.

ABSTRACT

This article aimed to investigate compliance with the limits imposed by the LRF for expenditure on personnel among the 13 municipalities that make up the so-called Bragantina Zone of the state of Pará. through Fiscal Management Reports available on the transparency portal. The data collected were for the years 2018 and 2019, being organized and analyzed using descriptive statistics. It is noteworthy that, initially, the results indicated that in 2018, only five municipalities complied with the LRF. In the period 2019, however, it became clear that only six municipalities adhered to the LRF rules. Consequently, the study revealed a partial effort by the municipalities of Pará to comply with the Fiscal Responsibility Law, but there is still a long way to go for each one to be properly adjusted to the Law.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Personnel expenses. Bragantina area of the state of Pará.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de muitos anos tenta-se estabelecer normas e diretrizes relativas às finanças públicas, de tal forma que, no Brasil, desde a Constituição Federal de 1891, a despesa com pessoal foi regulada. A partir desta importante previsão constitucional, as Cartas Magnas seguintes passaram a tratar do assunto, de acordo com o contexto histórico em que estavam

¹ Universidade da Amazônia (UNAMA). joaopaulovmendoncajunior@gmail.com

² Universidade da Amazônia (UNAMA). cilenecostacontabeis@gmail.com

³ Universidade da Amazônia (UNAMA). klebermoraes01@gmail.com

⁴ Universidade Federal do Pará (UFPA). mthayde@ufpa.br

inseridas, culminando na aprovação das Leis Complementares Camata I e II, as quais regulamentaram o artigo 169 da Constituição Federal de 1988.

Caminhando no tempo, destaca-se que, com o intuito de instituir um ajuste fiscal nas contas públicas, em 04 de maio de 2000 entrou em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (2000), a qual estabelece uma série de normas e restrições a gestão fiscal das três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal, através da determinação de limites do endividamento e gastos com as contas públicas, principalmente no que se refere a restrição da despesa com pessoal, tendo em vista a expressividade deste gasto público no orçamento dos entes federativos.

Assim, a LRF determinou que a despesa com pessoal deve representar, no máximo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida dos Municípios e Estados. Ocorre que muitas prefeituras não conseguem se enquadrar na LRF. De acordo com Seixas (2016), do Jornal A Gazeta Online, os municípios enfrentam a crise econômica, a queda de arrecadação e despesas crescentes, o que prejudica o caixa de muitas prefeituras. No estado do Espírito Santo, dos 78 municípios existentes, apenas 19 realmente não corriam risco de desrespeitar a LRF no exercício de 2016.

Ainda, de acordo com a reportagem de Nogueira (2017), do jornal O Globo, conforme o levantamento do Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), mais de 2 mil prefeituras descumpriram com a LRF, caracterizando um índice de 37% na proporção de 5.570 municípios brasileiros, ou seja, os prefeitos não cumpriram com as exigências de entrega dos relatórios de gastos de pessoal para o próximo ano seguinte.

De acordo com Gobetti e Orair (2017), da Instituição Fiscal Independente (IFI), existem dois perfis de municípios, os que tradicionalmente não prestam contas ao Tesouro Nacional: os muitos pequenos, que tem problemas estruturais de gestão e enfrentam dificuldades na elaboração dos relatórios, e os que recebem transferências em abundância, em geral de *royalties* do petróleo ou da mineração, e que não tem interesse em dar transparência aos gastos.

Segundo estudos e informações levantadas pelo Instituto de pesquisa MDA em 2016, por meio de entrevistas com 638 gestores de municípios mineiros, os prefeitos apontaram dificuldades em cumprimento da LRF, notadamente por falta de repasse de valores pelo governo federal, causando descontrole econômico aos municípios, elevando assim, as despesas dos funcionários que superam o índice estabelecido pela LRF. Cabe ressaltar que o descumprimento da LRF pode levar os gestores a serem multados e impedidos de desempenhar seus cargos políticos e ainda renovar sua candidatura.

Assim, tendo por um lado os limites de despesa com pessoal estabelecido pela LRF e por outro lado à dificuldade que prefeituras de todo Brasil enfrentam para cumprir a Lei, a questão que norteia essa pesquisa é analisar se estão sendo respeitados pelas prefeituras dos Municípios da Zona Bragantina do Pará os limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF?

Esta pesquisa se justifica, pois, afirma-se que a LRF é de extrema importância para sociedade, por permitir que todo cidadão tenha acesso a informações sobre as atividades financeiras dos municípios por meio de sites como Portal da Transparência, Governo Transparente e as respectivas prefeituras da Zona Bragantina, para que os gastos públicos sejam efetivamente controlados.

Portanto, tem-se como objetivo geral averiguar o cumprimento dos limites impostos pela LRF para os gastos de despesa com pessoal entre os Municípios da Zona Bragantina do Estado do Pará. E como objetivos específicos analisar as similaridades e diferenças na execução da despesa de pessoal entre esses municípios, abordando a RCL (Receita Corrente Líquida) e

a DTP (Despesa Total de Pessoal), e por fim, demonstrar algumas das infrações adotadas pelo não cumprimento das exigências da LRF e também suas penalidades.

Este trabalho foi estruturado em cinco partes. A primeira se dedicou aos aspectos introdutórios. A segunda ao referencial teórico, no qual primeiramente será exposto a determinação no que tange a LRF na Constituição Federal, ressaltando a obrigação dos Municípios do Estado do Pará, seguido dos limites com a despesa com pessoal, estabelecido e regulamentada por lei. Na terceira, contempla-se a metodologia da pesquisa. Já na quarta parte são discutidos os resultados encontrados, e na quinta e última parte são apresentadas as conclusões, assim como às possíveis limitações e sugestões para trabalhos futuros, seguida das referências bibliográficas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Histórico da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal

Desde a Constituição Federal de 1891, de acordo com Dias (2009), o Brasil já apresentava a necessidade de controle referente a despesa com pessoal, a ser estabelecido privativamente pelo Congresso Nacional conforme ditames do artigo 34, inciso 25 que versava sobre criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos.

Após alguns anos, a Constituição Federal de 1934 em seu art. 183 estabeleceu que nenhum encargo fosse criado sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa. Entretanto, após a redemocratização do País, promulgou-se a Constituição de 1946 e foi estabelecido no art. 73 inciso 2º, §2º, que falava em o orçamento da despesa se dividir em duas partes: uma fixa e outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização (Dias, 2009).

Dias (2009) caminha ao explanar sobre a evolução dos controles sobre gastos públicos e avalia que na Constituição Federal de 1967 já foi oferecido maior controle dos gastos públicos, em resposta ao descontrole orçamentário que caracterizou os governos populistas do início dos anos 1960. Nesse sentido, estabeleceu-se pela primeira vez um limite para as despesas com pessoal como proporção da receita orçamentária. No ano de 1969 foram estabelecidos limites para despesa com pessoal para os três entes federativos, através a Emenda Constitucional nº 1, a qual decretou em seu art. 64 que “Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios”. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estatui-se a previsão de limites para despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que o art.169 estabeleceu que: “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Em 27 de março de 1995, foi estabelecida a Lei Complementar nº 82, denominada de Lei Camata I, que regulamentou o artigo 169 da Carta Magna de 1988 e disciplinou os limites das despesas com o funcionalismo público. Tal limite para as despesas com pessoal da União, dos Estados e dos Municípios foi estabelecido em 60% (sessenta por cento) de suas respectivas receitas correntes líquidas. No ano de 1999, a Lei Camata II regulamentou o artigo 169 da Constituição de 1988 com a redação dada pela EC nº 19, de 1998. As alterações ocorridas em relação a Lei Camata I foram a fixação dos limites máximos em percentual da receita corrente líquida (RCL) a serem gastos com pessoal: União (50%), Estados e Municípios (60%), além do estabelecimento de penalidades, como a suspensão de transferências voluntárias da União no caso do seu não cumprimento (Dias, 2009).

Dias (2009) finaliza ao argumentar que, apesar de tais inovações legislativas, observou-se a necessidade de implementar uma lei que buscasse reforçar o papel da atividade de planejamento vinculada a execução do gasto público. Nesse contexto, é que surge a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata das finanças públicas e, entre outras providências,

regulamenta o artigo 169 da Constituição Federal de 1988, passo importante, que associado a outras medidas, representou uma mudança significativa nas práticas públicas, notadamente no que diz respeito à gestão dos gastos com pessoal.

2.2 Principais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Para Nascimento e Debus (2001) argumenta que, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, foram estabelecidas normas gerais de finanças públicas, onde são voltadas para o controle de despesas, do resultado fiscal e do endividamento. E no tocante às despesas, a LRF trouxe dispositivos no qual restringe a geração da despesa (Artigos 15 e 16) e, em especial, a obrigatoriedade de caráter continuado (Art. 17), onde se entende como a resultante de norma que fixa para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Mas certamente os itens de maior publicidade da Lei são os dispositivos que limitarão as despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida (Art. 18 a 23), estabelecendo o limite global de gastos com pessoal em relação às receitas de 50% para a União e 60% para os estados e municípios. A razão que resulta nos limites da despesa de pessoal é considerada como principal despesa do setor público, e o seu descontrole poderá resultar em consequências graves à administração pública. Outro problema decorrente da despesa com pessoal é a sua rigidez, decorrente da estabilidade no cargo obtido pelos servidores públicos (Nascimento & Debus, 2001).

Mesmo que exista em alguns casos, a possibilidade de ajuste fiscal por meio da demissão, o custo político de realiza-lo é elevado. Diante disto, que se faz necessário impedir que essa despesa cresça acima de determinado limite.

Na definição de despesa com pessoal, onde a mesma está inserida no Art. 18 da LRF, diz-se que:

Para efeitos dessa Lei Complementar, entende-se como despesa de pessoal: o somatório dos gastos do ente da federação com ativos, inativos, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e membros de cada Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente à previdência social (Lei Complementar nº 101, 2000).

Essa definição da LRF em relação à despesa com pessoal é muito extensa e abrangente, e procura nesta definição evitar a interpretação que burle a aplicação da Lei, e estar compreendido que todo o universo de gasto do ente da Federação, relacionados direta ou indiretamente, com mão-de-obra (Rocha, 2001).

Em relação à despesa com pessoal, é um assunto que já vem sendo regulamentada desde 1995, a partir da Lei Complementar nº 82 (Lei Camata) e sua reedição, a Lei Complementar nº 96, e que foi revogada pelo artigo 75 da LRF. Conforme abordado por Cruz (2001), as despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em todas as esferas públicas no Brasil. Assim sendo, entende-se que a despesa com pessoal é um dos pontos mais preocupantes entre os gestores públicos, que é controlar as despesas no setor público e, principalmente, em relação à folha de pagamento (Cruz, 2001).

Cabe ressaltar ainda nesse processo a Receita Corrente Líquida (RCL), a RCL é utilizada como parâmetro comum aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. É sobre ela que serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de despesas previdenciárias,

da reserva de contingência e da dívida consolidada (Toledo Júnior & Rossi, 2005).

Foi estabelecida no Art. 2º da LRF, a definição da Receita Corrente Líquida como sendo o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais de um ente para outro, a contribuição dos servidores públicos que se destina ao custeio do sistema de previdência e as receitas de compensação financeira entre fundos previdenciários. As despesas com o pessoal são calculadas tomando por base o denominador RCL, onde a apuração corresponde à soma das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades. Os limites estabelecidos pela LRF em seu artigo 19:

Para fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da RCL, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Na esfera municipal, o inciso III do artigo 20 da LRF diz que a repartição dos limites globais do artigo 19 supracitado não poderá exceder os seguintes percentuais, a saber: (a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

No parágrafo único do artigo 22 da referida lei, no caso da despesa com pessoal em relação à RCL (Receita Corrente Líquida) ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- Realização de hora extra.

Observa-se assim, que a LRF é clara e concisa no que diz respeito aos limites de gastos com pessoal, cabendo às prefeituras municipais um esforço para cumpri-la, realizando assim a melhor forma de gestão pública.

3. METODOLOGIA

3.1 Classificações da pesquisa

De acordo com a classificação proposta por Farias Filho e Arruda Filho (2013) do ponto de vista da abordagem do problema esta pesquisa é quantitativa, com natureza descritiva, já que procura descrever as características do objeto a ser estudado.

Para a realização deste trabalho, primeiramente foi feita uma revisão de literatura que é apenas um pré requisito para a pesquisa bibliográfica, no qual entende-se como a busca em materiais como livros, artigos científicos, resumos e sites, conforme apontam vários autores que apoiam esse tipo de investigação, entre os quais destacam-se: Lima e Mioto (2007), Pizanni et al. (2012) e Treinta et al. (2014).

Na sequência, para o alcance dos objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa documental já que esta permite o estudo de questões específicas, não apenas por interação direta, mas também indiretamente através de documentos que são feitos pelo homem, revelando assim a forma como eles existem, vivem e compreendem os fatos sociais. A coleta de documentos, contudo, apresentou-se como importante fase da pesquisa e exigiu alguns cuidados para a obtenção de fontes que sejam relevantes ao estudo, sendo feita por meio de um levantamento criterioso de dados que estão disponíveis nos portais da transparência dos municípios da Zona Bragantina do estado do Pará.

Posteriormente, estes dados coletados foram tratados através de técnicas de estatísticas descritivas. Na concepção de Andrade (2002) a pesquisa descritiva preocupa-se em observar os fatos, organizá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere neles. Assim, os fenômenos podem ser estudados, sem serem manipulados.

3.2 Fontes dos Dados e Delineamentos da pesquisa

O trabalho foi realizado, mediante a coleta de dados adquiridos através do site Governo Transparente, que visa assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar (Governo Transparente, s.d).

Através deste site, primeiramente foi realizada a consulta e a confirmação na veracidade do envio das informações referente à execução de receitas e despesas de gastos com pessoal de cada município da Zona Bragantina do estado do Pará. Em seguida, foi realizado o levantamento e a organização desses dados através da elaboração de tabelas evidenciando valores e se utilizando de técnica da estatística descritiva, formalizando assim, a estrutura de resultados para as devidas interpretações.

Na última etapa da pesquisa, foi realizada a análise dos resultados obtidos, utilizados em comparação com índices determinados pela LRF, confirmando assim, se os municípios desse estudo estão cumprindo com as obrigações no que refere ao índice limite com a despesa com pessoal, estabelecido e regulamentado por lei.

3.3. População de pesquisa: Municípios da Zona Bragantina

Para realização da pesquisa contemplam-se como amostra os municípios da Zona Bragantina do estado do Pará, que possui um total de 13 municípios, conforme apresentado na Figura 1:



Figura 1: Mapa da Microrregião Bragantina do estado do Pará

Fonte: <http://www.citybrazil.com.br/arquivos/imagens/microreg/pa/mapapa10.gif>

Fica perceptível que Bragança é o maior e mais populoso município, enquanto Santarém Novo é o menor e menos populoso. O Tabela 1 resume os dados pesquisados para cada município de forma mais satisfatória.

Tabela 1

População, área territorial, IDHM das cidades da Zona Bragantina.

Cidades da Zona Bragantina	População Residente	Área territorial (km2)	IDHM
Augusto Corrêa	44.734	1.091,54	0,520
Bragança	164.163	2.091,93	0,600
Bonito	15.834	586,73	0,546
Capanema	63.639	614,69	0,655
Igarapé – Açú	37.753	785,98	0,595
Nova Timboteua	14.942	489,85	0,609
Peixe Boi	7.860	450,22	0,581
Primavera	10.534	258,60	0,577
Quatipuru	13.237	326,11	0,543
Santa Maria do Pará	24.186	457,72	0,598
Santarém Novo	6.526	229,51	0,587
São Francisco do Pará	15.454	479,56	0,608
Tracuateua	27.455	934,27	0,531

Fonte: Dados referentes à população estimada para 2017 (IBGE). Índice de Desenvolvimento Humano do Município no ano de 2010 (IBGE).

3.3.1. Bragança

Bragança é uma cidade litorânea que se localiza no Nordeste do Estado do Pará, conhecida com Pérola do Caeté e considerada a mais antiga do Estado onde teve início a colonização da Amazônia, com 401 anos, apresentando diversidades culturais extraordinárias como, a Marujada de São Benedito, tradição que remonta mais de 200 anos e conhecida em todo Brasil. O município possui aproximadamente 220 comunidades rurais, sendo que a maior parte da população está concentrada na zona urbana. A cidade de Bragança é o maior pólo pesqueiro do Estado do Pará, exportando sua produção principalmente para as capitais do Nordeste e do estado do Pará. Há grande atividade pecuária, agricultura e extrativismo de caranguejos (Programa Cidades Sustentáveis, 2016).

3.3.2. Capanema

Fundado no sítio Arapeua, marco inicial do povoamento, seus primeiros habitantes foram naturais do próprio Estado. As injunções políticas da época fizeram com que, em 1900, fosse extinto o Município de Quatipuru e seu território anexado ao dos municípios de Salinópolis e Bragança. Quanto à restauração, ocorreu em 1902, ano em que foi criado o distrito de Capanema (IBGE, s.d.).

3.3.3. Tracuateua

Tracuateua é o município localizado a 169 quilômetros de Belém. Foi desmembrado de Bragança em 1994, mas só se tornou município dois anos depois, em 1996. A principal atividade é a agricultura. Porém, existem outras ocupações praticadas no Município como a pesca e o extrativismo, a mais antiga das suas atividades econômicas. Há extração vegetal (açai, buriti, inajá, folhas de palmeira para a confecção de artesanato de palha), animal (caranguejo e “Camarão da Malásia”) e mineral. O principal empreendimento empresarial de

extração mineral é a pedreira Santa Mônica. A exploração de granito nesta área é feita há mais de 50 anos. A produção diária chega a 300 metros cúbicos. Da pedreira Santa Mônica saíram remessas de brita para as obras dos projetos Albrás e Alunorte, da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), que até hoje, ao lado da Mineração Rio do Norte (MRN) e da Construtora Estacon, continuam como os grandes clientes do empreendimento (IBGE, s.d.).

3.3.4. Santa Maria do Pará

Assim como os demais Municípios da Zona Bragantina, sua criação deu-se em decorrência da Estrada de Ferro de Bragança, atualmente extinta. A primeira tentativa de constituir o município de Santa Maria do Pará data de 11 de março de 1955 por meio da Lei nº 1.127, entretanto a mesma foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Somente com a Lei nº 2.460, de 29 de dezembro de 1961, Santa Maria perde a classificação de distrito do Município de Igarapé-Açu e é elevada a denominação de município, desmembrando-se, assim, dos municípios de Igarapé-Açu, Nova Timboteua e São Miguel do Guamá. Porém o distrito sede somente instaurou-se por completo em 01 de abril de 1962 (IBGE, s.d.).

3.3.5. Igarapé-Açu

Em 26 de outubro de 1906, pela Lei nº 095 foi elevado à categoria de município sendo instalado em 1º de janeiro de 1907 durante o governo do Dr. Augusto Montenegro. O município está de acordo com o decreto estadual de 31-10-1938 dividido em cinco distritos: Sede, Nova Timboteua, Peixe-Boi, São Luiz e Timboteua. Atualmente o município de Igarapé-Açu possui a categoria de Comarca criada em 25-01-1932 pelo dec. nº 595. A sede municipal se eleva no quilometro 111 da Estrada de Ferro Bragança, rodeada pelos cursos d'água Igarapé-assú e Páu-Cheiroso (IBGE, s.d.).

3.3.6. Augusto Corrêa

Há 55 anos, em 28 de março de 1962, era desmembrado de Bragança o distrito de Urumajó. Emancipado com o nome de Augusto Corrêa, em homenagem ao grande político bragantino. Desde então a Vila de Urumajó passou a ser município de Augusto Corrêa, localizado no nordeste paraense. Atualmente, Augusto Corrêa é composto pelos distritos de Augusto Corrêa (Sede), Atuaraiá, Emborai e Itapixuna (Prefeitura de Augusto Corrêa, s.d.).

3.3.7. Bonito

No referente à dinâmica econômica e social, registrou-se que no Distrito de Bonito em 11 de março de 1955 foi promulgada a Lei nº 127, com o objetivo de elevar Bonito à categoria de Município outorgando-lhe a emancipação de Guamá. O município de Bonito, no ano de 1950, quando, ainda, era distrito do Guamá, tinha sua Vila considerada como uma das mais importantes aglomerações urbanas guamaenses, habitando nela 527 pessoas, das quais 282 eram homens e 245 mulheres. O nome Bonito vem do fato de que alguns moradores da orla de Ipojuca, principalmente da vila de São José dos Bezerras, vinham caçando até a Serra dos Macacos, amantes da caça e da aventura, esses caçadores entravam nessa rica fauna e vegetação quando o claro e riacho cristalino disse-lhes que gritassem: "Que rio lindo", e então o número de pessoas aumentou, assim surgiu o povoado de Bonito, e com o tempo o rio se tornou um supressor naquele local (IBGE, s.d.).

3.3.8. Nova Timboteua

Em 1943 o Decreto Estadual nº 4.505 de 30 de dezembro, estabelecendo a divisão territorial do estado, criou o município de Nova Timboteua com o fragmentado território de Igarapé-Açu, que passou a incluir os municípios de Timboteua, Nova Timboteua e Peixe-Boi, separados de Igarapé-Açu. A data da emancipação foi 30 de dezembro de 1943. Este foi trazido para a categoria de município de Nova Timboteua pelo Decreto Estadual nº 4505, de 30 de dezembro de 1943, desmembrado de Igarapé-Açu. O qual foi sede no antigo bairro de Nova Timboteua. Sendo composto por três distritos: Nova Timboteua, Peixe Boi e Timboteua que acabaram desmembrados de Igarapé-Açu (IBGE, s.d.).

3.3.9. Peixe Boi

A limpeza da região onde está localizada a atual comuna teve início em 1885, quando os primeiros colonos subiram o rio Peixe-boi e se estabeleceram em sua confluência com o rio Timboteua e o Igarapé Jaburu. O território de Peixe-boi, localizado no nordeste do estado do Pará, pertencia originalmente ao município de Nova Timboteua, de onde foi desmembrado. Sabe-se que em tempos longínquos existiu uma estação da extinta linha ferroviária de Bragança, inaugurada em 1907. Essa estrada resultou na criação de diversos assentamentos que deram origem aos atuais municípios da Zona Bragantina (IBGE, s.d.).

3.3.10. Primavera

Em tempos remotos, as terras de Primavera pertenciam à comuna de Bragança, cuja região foi explorada pelos franceses, liderados por La Revardiére, que, depois de conquistar o Maranhão, foi ali aumentar o domínio do Amazonas. Em seguida, acabou em território Capanema, de onde foi desmembrado. A actual comuna, situada na zona fisiográfica do Salgado, foi recentemente constituída. Sabe-se que o prédio que abriga a prefeitura foi doado pelo governo do estado do Pará, que por sua vez o adquiriu em 1976 de Moura Carvalho, ex-governador do estado e ex-prefeito de Belém. A emancipação política e administrativa ocorreu em 1961 e no mesmo ano foi elevada à categoria de Cidade (IBGE, s.d.).

3.3.11. Quatipuru

Retomada à categoria de aldeias da mesma denominação, ao abrigo da Lei Estadual nº 832, de 24/10/1902, distinta de Bragança. Sede da aldeia Quatipuru. Pela mesma lei, é criado o Município de Capanema e vinculado ao Município de Quatipuru. A Formação Administrativa Distrital foi instituída com o nome de Quatipuru pela Lei Provincial nº 591 de 2610-1868. Em 1845, muitos roedores chamados quatipurus viviam perto da aldeia de Valentim, os habitantes da aldeia passaram a chamar a aldeia de Quatipuru. No mesmo ano, eles construíram uma igreja no local da Capela de Nossa Senhora de Nazaré, onde hoje está localizada a Igreja de Nossa Senhora Padroeira e Nossa Senhora de Nazaré (IBGE, s.d.).

3.3.12. Santarém Novo

A origem exata do atual município de Santarém Novo é desconhecida. Sabe-se que já teve categoria de município em 1906, sendo suprimido por ocasião da criação da Vila de Igarapé Açu. Daí em diante, passou a figurar como distrito do município de Maracanã. Elevado à categoria de município com a denominação de Santarém Novo, pela Lei Estadual n.º 2.460, de 29-12-1961, desmembrado de Maracanã. Sede no antigo distrito de Santarém Novo. Constituído do distrito sede. Instalado em 15/03/1962. Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2015 (IBGE, s.d.) .

3.3.13. São Francisco do Pará

Está localizado na zona fisiográfica Bragantina. Os fundamentos históricos desta unidade foram lançados em tempos remotos, no governo de Augusto Montenegro. Naquela época, região onde está erigido o atual município, era conhecida por Vila de São Francisco, Augusto Montenegro 95 km. Com a chegada dos desbravadores José Mariano da Silva, José Porfírio de Souza e outros, a localidade progrediu, e, em 1903, já estava ali criada a povoação de Anhangá. Inicialmente, fora incorporada ao município de Belém passando, mais tarde, à jurisdição de Castanhal (IBGE, s.d.).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO DA ANÁLISE EMPÍRICA

O levantamento das informações referentes aos gastos de despesa com pessoal da Zona Bragantina do Estado do Pará, composta por 13 Municípios, foi adquirido através do site de cada município chamado Portal de Transparência. Este site apresenta dados de receitas e despesas atribuídas pelas esferas do Poder Público, exigidos por um decreto federal de 2010.

O relatório utilizado para a análise dos resultados obtidos são informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, extraindo valores da Receita Corrente Líquida – (RCL) realizada e da Despesa com o Pessoal (DCP) executada, e em seguida efetuar o cálculo da relação proporcional entre a RCL/DTP dos resultados ao longo de 12 meses, períodos anuais de 2018 e 2019 de cada município, registrado no RGF (Relatório de Gestão Fiscal) através do site de transparência.

Inicialmente a população de pesquisa definida seria constituída de todos os Municípios da Zona Bragantina do Estado do Pará (13). Porém, 2 municípios no período de 2018, não tiveram registro de despesa, certificando informações apenas no período de 2019, o que pode ser explicado pela não inclusão dos dados, por parte dos próprios Municípios, no sistema de coleta de dados contábeis do Estado. Dessa forma, os municípios de Santa Maria do Pará e Santarém Novo terão análise apenas no período de 2018.

Com base nos municípios que evidenciaram informações, foi elaborado um relatório RGF, utilizando os dados obtidos nos períodos de 2018 e 2019, formalizado na elaboração das Tabelas 2 e 3.

O levantamento realizado permitiu analisar uma das principais regras trazidas pela LRF: se os limites de gastos com pessoal, que é de 54% em relação à Receita Corrente Líquida para o poder executivo, estão sendo cumpridos.

Neste sentido, evidenciou-se que os resultados obtidos no período anual de 2018, cinco municípios apresentaram adequadamente o cumprimento à Lei, e seis municípios não apresentaram.

Entre os municípios que estão adequados constam Bonito, Capanema, Igarapé-Açu, Peixe-boi e São Francisco do Pará, que apresentaram percentuais abaixo do limite estabelecido por lei, mediante dados extraídos do relatório de gestão fiscal no portal de transparência de cada município.

No período anual de 2019, seis municípios conseguiram apresentar adequadamente seus resultados abaixo do índice estabelecido por lei, com gasto de pessoal, são eles, Bonito, Capanema, Nova Timboteua, Peixe-boi, Quatipuru e Santa Maria do Pará. Destaca-se também, os municípios, Augusto Corrêa, Bragança e Tracuateua, nos dois períodos analisados, não houve o cumprimento das regras impostas pela lei, evidenciando índices acima do limite estabelecido com gasto de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

No que se refere aos municípios de Bonito, Capanema e Peixe-boi. Estes foram os únicos que nos períodos distintos, conforme as tabelas 2 e 3 apresentadas abaixo conseguiram manter o índice abaixo do limite com gasto de pessoal, tendo executado o percentual de acordo ao estabelecido em relação à Receita Corrente Líquida.

Tabela 2

Gastos com Pessoal e Receita Corrente Líquida do ano de 2018

MUNICÍPIOS	RCL	DTP	ÍNDICE	LIMITE LRF	SITUAÇÃO
Augusto Corrêa	R\$ 92.193.251,76	R\$ 66.577.099,27	72,21%	54,00%	Excedeu o limite
Bragança	R\$ 161.960.154,37	R\$ 104.960.306,96	64,81%	54,00%	Excedeu o limite
Bonito	R\$ 27.784.710,40	R\$ 12.563.031,52	45,22%	54,00%	Cumpriu o limite
Capanema	R\$ 115.911.180,79	R\$ 61.280.223,23	52,87%	54,00%	Cumpriu o limite
Igarapé – Açú	R\$ 57.739.252,37	R\$ 31.171.624,34	53,99%	54,00%	Cumpriu o limite
Nova Timboteua	R\$ 28.959.157,38	R\$ 15.825.848,16	54,65%	54,00%	Excedeu o limite
Peixe Boi	R\$ 19.620.243,06	R\$ 9.240.449,28	47,83%	54,00%	Cumpriu o limite
Primavera	R\$ 24.797.771,11	R\$ 15.735.759,44	63,46%	54,00%	Excedeu o limite
Quatipuru	R\$ 23.093.035,08	R\$ 13.259.789,72	57,42%	54,00%	Excedeu o limite
Santa Maria do Pará	-	-	-	54,00%	-
Santarém Novo	-	-	-	54,00%	-
São Francisco do Pará	R\$ 34.976.361,95	R\$ 18.522.313,32	52,96%	54,00%	Cumpriu o limite
Tracuateua	R\$ 54.715.914,06	R\$ 37.512.264,53	68,56%	54,00%	Excedeu o limite

Fonte: Elaborado a partir de dados obtidos no relatório RGF (2021)

Tabela 3

Gastos com Pessoal e Receita Corrente Líquida ano de 2019

MUNICÍPIOS	RCL	DTP	ÍNDICE	LIMITE LRF	SITUAÇÃO
Augusto Corrêa	R\$ 101.682.997,27	R\$ 77.975.716,28	76,69%	54,00%	Excedeu o limite
Bragança	R\$ 179.378.825,48	R\$ 117.537.427,27	65,52%	54,00%	Excedeu o limite
Bonito	R\$ 29.628.433,31	R\$ 14.173.202,23	47,84%	54,00%	Cumpriu o limite
Capanema	R\$ 123.081.945,33	R\$ 65.731.779,68	53,40%	54,00%	Cumpriu o limite
Igarapé – Açú	R\$ 16.784.927,01	R\$ 13.835.418,24	82,43%	54,00%	Excedeu o limite
Nova Timboteua	R\$ 32.341.793,29	R\$ 17.070.667,74	52,78%	54,00%	Cumpriu o limite
Peixe Boi	R\$ 22.479.607,60	R\$ 10.119.553,15	46,38%	54,00%	Cumpriu o limite
Primavera	R\$ 30.324.984,78	R\$ 18.230.082,78	60,12%	54,00%	Excedeu o limite
Quatipuru	R\$ 25.030.238,69	R\$ 13.144.827,06	52,52%	54,00%	Cumpriu o limite
Santa Maria do Pará	R\$ 50.220.888,46	R\$ 24.098.191,56	47,98%	54,00%	Cumpriu o limite
Santarém Novo	R\$ 15.693.360,20	R\$ 11.318.808,87	72,12%	54,00%	Excedeu o limite
São Francisco do Pará	R\$ 36.069.689,01	R\$ 20.211.512,80	56,03%	54,00%	Excedeu o limite
Tracuateua	R\$ 61.708.969,15	R\$ 43.070.985,39	69,80%	54,00%	Excedeu o limite

Fonte: Elaborado a partir de dados obtidos no relatório RGF (2021)

Na sequência desse estudo, segue abaixo uma tabela com alguns exemplos de infrações adotadas ao não cumprimento dessas exigências, bem como suas penalidades:

Tabela 4*Infrações e Penalidades referentes à LRF*

INFRAÇÕES	PENALIDADES
Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, artigos 54 e 55; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I);	Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º);
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20);	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII);
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21);	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da Lei complementar nº 101 (2000) .

Dando continuidade aos resultados obtidos sobre o cumprimento do teto de despesas com pessoal, constatou-se que dos treze (13) municípios que compõem a Zona Bragantina apenas os municípios de Bonito, Capanema, Igarapé-Açu e Peixe-Boi conseguiram cumprir devidamente o limite estabelecido na LRF do Senado Federal, conforme apresentado no Tabela 2 referente ao ano de 2018, por meio do relatório da RGF baixado do Portal da Transparência do Governo. Em contrapartida, no ano de 2019 constatou-se um aumento no cumprimento dos municípios referente aos Gastos com Pessoal e RCL, ao qual se incluem: Nova Timboteua, Quatipuru e Santa Maria do Pará.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS, LIMITAÇÕES E SUGESTÕES

O presente estudo teve como objetivo averiguar o cumprimento dos limites impostos pela LRF para os gastos de despesa com pessoal entre os 13 municípios que compõem a chamada Zona Bragantina do estado do Pará. E, quanto aos objetivos secundários buscou-se analisar as similaridades e diferenças na execução da despesa de pessoal entre os municípios, abordando a RCL (Receita Corrente Líquida) e a DTP (Despesa Total de Pessoal), e por fim, demonstrar algumas das infrações adotadas pelo não cumprimento das exigências da LRF, e também suas penalidades.

Para o alcance destes objetivos foi analisado o cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio de Relatórios de Gestão Fiscal disponíveis no portal da transparência, denominado de Governo Transparente. Os dados coletados foram referentes aos anos de 2018 e 2019 sendo organizados e posteriormente tratados através da estatística descritiva.

Como principais limitações da pesquisa, cabe ressaltar que inicialmente, a população definida seria constituída de todos os Municípios da Zona Bragantina, com os seus treze municípios, porém como já abordado, dois municípios no período de 2018 não tiveram informações inseridas no Portal de Transparência, havendo registro a partir do período de 2019, conforme Tabela 2, analisados pelos municípios: Santa Maria do Pará e Santarém Novo.

Os dados indicaram que no período de 2018, apenas em cinco, dos treze municípios, a LRF foi adequadamente cumprida, os municípios foram: Bonito, Capanema, Igarapé-Açu, Peixe-boi e São Francisco do Pará. Já no período de 2019, dos 13 municípios, apenas seis cumpriram com as regras da LRF, os municípios foram: Bonito, Capanema, Nova Timboteua, Peixe-boi, Quatipuru e Santa Maria do Pará. Por sua vez, os municípios de Bonito, Capanema

e Peixe-boi cumpriram, nos dois períodos, adequadamente a execução de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei.

Logo, podemos conjecturar que está havendo um esforço por parte dos municípios paraenses para o cumprimento da LRF, mas ainda há muito o que se fazer, para que todos se adequem realmente à Lei. Assim, sugere-se para pesquisas futuras, um estudo em todos os municípios do Estado do Pará, para melhor atribuir informações que venham agregar valores comparativos por região ou realizar a repetição da pesquisa na condição de confirmar se os municípios que estavam sem informação, estão cumprindo com as regras da LRF.

Neste sentido, e por fim deve-se notar que apesar da necessidade de transparência das contas públicas, o acesso à informação pública sobre a implementação das receitas e despesas municipais ainda é difícil e incerto. A importância dessas informações para a sociedade é fundamental, pois, termina fortalecendo a responsabilidade das lideranças em todas as esferas de poder, e conseqüentemente aumenta o nível de participação da população por meio da transparência pública no controle social e econômico.

REFERÊNCIAS

Andrade, M. M. (2004). *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação*. (6ª ed.) São Paulo: Atlas Editora.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). (1891).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). (1934).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. (1967).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Cruz, F. (2001). A influência da limitação das despesas com pessoal na gestão pública municipal e um perfil comportamental dos municípios catarinenses. *Revista Pensar Contábil do Conselho Regional de Contabilidade*, Rio de Janeiro. 13.

Dias, F. Á. C. (2009). *O controle institucional das despesas com pessoal*.
http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD54-FernandoAlvaresDias.pdf

Farias Filho, M., & Arruda Filho, E. J. M. (2013). *Planejamento da pesquisa científica*. São Paulo: Atlas.

Gobetti, S. W., & Orair, O. (2017). Resultado primário e contabilidade criativa: Reconstruindo as estatísticas fiscais "acima da linha" do governo geral. Texto para Discussão. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*.

Governo Transparente. (s.d.). *Bem vindo ao Governo Transparente*.
<http://www.governotransparente.com.br/>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Capanema*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150220&search=par%E1|capanema>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Igarapé-Açu*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150320&search=par%E1|igarape-acu>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Santa Maria do Pará*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150660&search=par%E1|santa-maria-do-para>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Tracuateua*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150803&search=par%E1|tracuateua>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Bonito*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150160&search=par%E1|bonito>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Timboteua*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150500&search=par%E1|nova-timboteua>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Peixe Boi*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150560&search=par%E1|peixe-boi>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Primavera*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150610&search=par%E1|primavera>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Quatipuru*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150611&search=par%E1|quatipuru>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de Santarém Novo*.
<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150690&search=par%E1|santarem-novo>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (s.d.). *Histórico do município de São Francisco do Pará*.

[https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150740&search=par%E1|sa o-francisco-do-para](https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=150740&search=par%E1|sa%20o-francisco-do-para)

Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995. (1995). Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. (Lei Camata).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp82.htm

Lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999. (1999). Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal. (Lei Rita Camata II).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp96.htm

Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (2000). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

<https://www.planalto.gov.br/>

Lei nº 10.028, de 19 de Outubro de 2000. (2000). Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm

Lima, T. C. S. de, & Mioto, R. C. T. (2007). Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. *Revista Katálysis*, 10, 37-45.

Nascimento, E. R., & Debus, I. (2001). Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal: C 101 de 4 de Maio de 2000. *Revista Jurídica Virtual*, 3(24).

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1084/1067>

Nogueira, D. (2017). Mais de 2 mil prefeituras descumprem exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. *O Globo*. <https://oglobo.globo.com/economia/mais-de-2-mil-prefeituras-descumprem-exigencias-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-21692445#ixzz4xrLKv733>

Pizzani, L., Silva, R. C. da, Bello, S. F., & Hayashi, M. C. P. I. (2012). A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. *RDBCI: Revista Digital De Biblioteconomia E Ciência Da Informação*, 10(2), 53–66. <https://doi.org/10.20396/rdbci.v10i1.1896>

Prefeitura de Augusto Corrêa. (s.d). *Histórico do município de Augusto Corrêa*. Disponível em: <http://www.augustocorrea.pa.gov.br/>.

Programa Cidades Sustentáveis. (2016). *Histórico do município de Bragança*. <http://2013-2016.indicadores.cidadessustentaveis.org.br/br/PA/braganca>

Rocha, V. de O. (2001). *Aspectos relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Dialética.

Seixas, B. (2016). Dificuldade para manter a folha em 59 municípios: Levantamento do Tribunal de Contas mostra cidades no limite. *Gazeta Online*.

<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2016/11/dificuldade-para-manter-a-folha-em-59-municipios-1013995253.html>.

Toledo Júnior, F. C. de, & Rossi, S. C. (2005). *A Lei 4.320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: NDJ.

Treinta, F. T., Farias Filho, J. R., Sant'Anna, A. P., & Rabelo, L. M. (2014). Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão. *Production*, 24(3), 508-520. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65132013005000078>